



Número: **0012253-85.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDESIO DAS NEVES (AUTOR)</b>	<b>DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70516 595	04/11/2020 16:55	<a href="#"><u>2744508_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_0 1</u></a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00122538520208172001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDESIO DAS NEVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

**Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 16:55:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416554431700000069143218>  
Número do documento: 20110416554431700000069143218

Num. 70516595 - Pág. 1

## DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

**ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS A INICIAL, PODEMOS PERCEBER QUE O BOLETIM MÉDICO NÃO ATESTA QUE A LESÃO TENHA DECORRIDO DO NARRADO ACIDENTE.**

Observa-se que o único documento na data do acidente é a certidão do SAMU que não informa qualquer lesão sofrida pelo autor.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA	
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO	
Nº DA	006.04.2019
DATA	02.04.2019
<p>Atendendo ao requerimento do paciente Sr. <b>EDESIO DAS NEVES</b>, portador do Documento de Identidade nº <b>2189271</b> SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº <b>477.093.834-91</b>, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência nº <b>S-526171</b>, que no dia 13 de setembro de 2018, foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima de atropelamento envolvendo caminhão, por volta das 10h, na Rua José Cavalheira, dentro da Loja Ferreira Costa, nas Docas, no bairro Tamarineira, Recife/PE e, sendo direcionado para a UPA Nova Descoberta. Recife, 02 de abril de 2019.</p>	

Ressalta-se que não foram acostados documentos de atendimento médico da UPA NOVA DESCOBERTA, unidade em que a vítima foi transportada após o acidente.

Destaca-se ainda que a única documentação que faz referência a eventual lesão sofrida é um exame de ultrassonografia realizado em 19/11/2018, ora Exa., mais de dois meses depois do alegado acidente.

Pedido de Exames.....	327256	Cod. Atendimento...:	453582	Idade.....:	51a 3m 2d
Paciente.....:	118416 EDESIO DAS NEVES			Sexo.....:	M
Médico Solicitante....:	35 FRANCISCO RAFAEL DO COUTO SOARES				
Data da Solicitação...:	19/11/2018	Hora.....:	11:00:59	Dt. Realiz.....:	19/11/2018
Convenio.....:	SUS - EXTERNO /	Origem da Solicitação.....:			IMAGINOLOGIA
Unidade Internação...:	URGENCIA	-	Enfermaria....:	-	Leito...:

### ULTRASSONOGRAFIA DE QUADRIL ESQUERDO

#### **INDICAÇÃO:**

Lesão dos adutores do quadril esquerdo?

#### **TECNICA DE EXAME:**

Exame realizado em modo bidimensional com transdutor linear multifrequencial.

#### **ANÁLISE:**

Ausência de derrame articular coxo-femoral (face anterior).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 16:55:44  
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416554431700000069143218  
Número do documento: 20110416554431700000069143218

Num. 70516595 - Pág. 2

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e o sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 16:55:44  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110416554431700000069143218>  
Número do documento: 20110416554431700000069143218

Num. 70516595 - Pág. 3